

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE E SUA APLICAÇÃO EM CASOS MARCADOS POR SOCIOAFETIVIDADE E DIVÓRCIO

THE INSTITUTE OF MULTIPARENTALITY AND ITS APPLICATION IN CASES MARKED BY SOCIO-AFFECTIVITY AND DIVORCE

Camyla Galeão de Azevedo

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento do instituto da multiparentalidade nas relações familiares constituídas pela socioafetividade, especialmente nos casos em que há posterior dissolução conjugal por meio do divórcio. Busca-se demonstrar os fundamentos jurídicos da multiparentalidade à luz da constitucionalização do Direito Civil, enfatizando a ressignificação do conceito de família na sociedade contemporânea e a centralidade da afetividade como elemento estruturante das relações familiares. Nesse contexto, serão examinados os desdobramentos jurídicos decorrentes do reconhecimento simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos, bem como seus reflexos no âmbito do Direito de Família, sobretudo em matéria de filiação, guarda, alimentos e sucessões. Para melhor compreensão da temática, será apresentado um caso hipotético ilustrativo envolvendo a manutenção do vínculo socioafetivo após o término da relação conjugal. Sustenta-se a possibilidade jurídica da coexistência de múltiplas maternidades ou paternidades, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da afetividade. A pesquisa adota abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e fundamentada no método dedutivo de investigação.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Família, Socioafetividade, Divórcio, Afeto

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to analyze the possibility of recognizing the institute of multiparenthood in family relationships characterized by socio-affective bonds, particularly in situations

research adopts a qualitative approach, developed through bibliographic review and grounded in the deductive method of investigation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiparenthood, Family, Socio-affectivity, Divorce, Affection

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da multiparentalidade, bem como seus reflexos no direito de família. De forma mais específica, pretende-se investigar a possibilidade de aplicação deste instituto às relações familiares marcadas por socioafetividade, seguida de um divórcio. Passemos à demonstração do caso hipotético.

Juliana e Antônio ficaram casados por dez anos, tendo nascido, desta relação, um filho biológico chamado João. Quando o filho tinha aproximadamente quatro anos, Juliana e Antônio se divorciaram. Após alguns anos, Juliana conheceu Rodrigo, com quem permaneceu casada por mais cinco anos. Rodrigo cuidava de João como se fosse seu filho, lhe dando assistência afetiva e material, para além da assistência que João recebia do pai biológico, Antônio. Após o término de seu casamento com Juliana, Rodrigo pretendeu continuar a visitar e dar suporte ao João, a quem considerava ser seu filho, definindo seu futuro e manifestando-se acerca de sua rotina.

Em que pese o amor de Rodrigo por João, Juliana se sentiu incomodada, pelo que foi ao judiciário questionar se o seu ex-marido, que não era pai biológico da criança, tinha direito de interferir e se fazer presente na vida de seu filho.

A partir do supracitado caso, questiona-se: o ex-cônjuge, Rodrigo, possui direito de ingerência e participação na vida do filho biológico de Juliana e Antônio? Isto é, em que medida o instituto da multiparentalidade pode ser aplicado aos casos marcados por uma relação socioafetiva, seguida de um divórcio? Colocado de outra forma, o ex-cônjuge, que matinha uma relação de afeto com a criança, filho de sua ex-esposa, teria a legitimidade de ser reconhecido o instituto da multiparentalidade a seu favor?

O procedimento metodológico abrangerá a pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial, a partir de uma investigação de artigos científicos, dissertações, jurisprudências, leis, teses e livros que tratam da multiparentalidade e seus reflexos nas famílias contemporâneas, bem como no direito.

Para tratar sobre a problemática proposta, este artigo está estruturado em duas sessões. A primeira analisará os fundamentos jurídicos do instituto da multiparentalidade a partir da constitucionalização do direito civil, abordando a ressignificação da família na sociedade contemporânea, bem como a presença do princípio da afetividade nas relações familiares.

A segunda sessão se comprometerá a analisar a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, especificamente às formações familiares marcadas por uma relação socioafetiva, seguidas de divórcio.

1 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE A PARTIR DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O Código Civil de 1916, bem como a Constituição Portuguesa, que era vigente antes de 1988, traduziam ideais patrimonialistas e conservadores. Além de atribuírem um conceito muito restrito à família, de modo que apenas consideravam como tal aquelas decorrentes de matrimônio, adotavam posições extremamente discriminatórias quanto ao tratamento jurídico da mulher, frente ao “poder familiar” do marido, praticavam a desigualdade de gênero e a discriminação entre os filhos legítimos e ilegítimos.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma verdadeira quebra de paradigmas. O Poder Constituinte instaurou uma nova ordem jurídica, realocou valores, instituiu os princípios como preceitos basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Como principal foco dessa mudança de paradigmas, houve a “despatrimonialização” do direito, que representa a mudança do ponto central da tutela jurídica: do patrimônio para o indivíduo. O indivíduo tornou-se o foco central do direito. A despatrimonialização significa que bens e patrimônios não constituem fins em si mesmos, mas constituem meios para alcance da realização pessoal do indivíduo. Segundo Daniel Sarmento (2008), a concentração da ordem jurídica na pessoa humana concebe-o como valor-fonte fundamental de direito.

A valorização do indivíduo e a centralização deste como valor-fonte fundamental do direito decorre da valorização dos direitos fundamentais na Constituição Federal. Entre todas as inovações feitas pela Constituição Federal de 1988, a mais valiosa foi a alta relevância concedida por esta aos direitos fundamentais. Ainda conforme Daniel Sarmento (2008), o próprio fato de a Constituição dispor sobre os direitos fundamentais antes da organização do Estado, revela sobremaneira a importância dada a esses institutos jurídicos.

Dentre os principais princípios consagrados na Constituição ligados ao Direito de Família, está a o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este exprime a supremacia do indivíduo, assim considerado, em relação ao Estado. O indivíduo tornou-se o fim, enquanto o Estado é o meio para concretizar os direitos e garantias pertinentes à pessoa humana.

Uma das principais mudanças concedidas pela Constituição Federal de 1988, em razão de valorizar os direitos fundamentais, principalmente no que tange à valorização da dignidade da pessoa humana e igualdade entre os indivíduos, foi o reconhecimento dos filhos ilegítimos e a proibição de qualquer modalidade de discriminação, igualando-os para todos os fins. Pois se assim não o fosse, entraria em divergência com os princípios máximos valorizados na

própria Constituição. Essa igualdade de tratamento ocorreu graças à valorização da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre as pessoas pela Carta Magna.

Outra grande conquista proporcionada pela Constituição foi a ampliação do conceito de família, que se tornou plural e sem restrita conceituação. Além de ampliar esse conceito, tornou-se desnecessária a existência de um matrimônio para a configuração da família. O rol do art. 226 da Constituição Federal é apenas exemplificativo, não possuindo um conceito rígido de família.

Diante de todas as mudanças e da valorização dos princípios como fontes fundamentais do ordenamento jurídico, centralizando o indivíduo como objeto da tutela jurídica, o Código Civil de 1916, que já era obsoleto, tornou-se mais ainda. Frente à Constituição Federal de 1988, o Código Civil tornou-se inconstitucional, pois os próprios ideais que envolviam ambas as legislações e que formavam suas bases eram distintos. Ao passo que a Constituição se despatrimonializava, repersonificando o indivíduo como centro do direito, o Código Civil de 1916 mantinha-se totalmente patrimonialista. Para este, os bens e patrimônios eram fins em si mesmos e não o meio para se alcançar o fim: a felicidade do indivíduo.

Em razão da total inadequação do Código Civil de 1916 com relação à Constituição, em 2002 foi criado o Novo Código Civil. Este dedica um capítulo inteiro ao direito da personalidade e que, em razão de se dedicar a esses direitos, reflete uma mudança paradigmática no Código Civil que se reconhece como parte de um ordenamento jurídico o qual o valor máximo é a proteção da pessoa humana.

O Novo Código Civil, pautado na Constituição Federal de 1988, reitera a consagração e reconhecimento de todos os homens como pessoas, estes sujeitos de direitos. Assim, a dignidade da pessoa humana, da mesma forma que na Constituição Federal, foi igualmente valorizada no Código Civil de 2002.

A valorização da dignidade da pessoa humana pelo Código Civil representou verdadeiro progresso jurídico no âmbito do ordenamento jurídico civil, de modo que proporcionou diversas alterações no direito de família. De igual modo, a intenção do legislador foi de aproximar as relações jurídicas ao máximo da realidade fática, proporcionando um direito que se aplique à vida cotidiana e que abarque todas as relações jurídicas decorrentes do direito de família.

Livia Ronconi Costa e Thiago Felipe Vargas Simões (2011), em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, retratam que as legislações brasileiras, que antes tratavam friamente sobre o indivíduo, desapegaram-se do ter (no âmbito

patrimonial) para a valorização do ser, colocando o indivíduo como centro da tutela jurídica e que essas transformações foram sentidas, principalmente, no âmbito do direito das famílias.

Com a promulgação da Constituição Federal e, especificamente com o advento do art. 226, o conceito de família dentro do Código Civil foi redefinido, de modo que acompanhou as inovações feitas de forma a incluir todas as famílias à proteção estatal. Além de redefinir seus conceitos, dispôs da família como base de toda a sociedade, de tal modo que a reconheceu para além do casamento, tutelando as uniões estáveis e as famílias monoparentais. Em razão dessa mudança paradigmática representada pela Constituição Federal e, conseqüentemente do Código Civil, houve uma verdadeira transição que importou na ressignificação da família no Brasil.

1.1 A Ressignificação da Família na Sociedade Contemporânea

Anteriormente, no regime patriarcal, as famílias seguiam um modelo formado unicamente a partir do matrimônio. Reconhecia-se como família aquela formada pelo marido, pela mulher e pelos filhos provenientes da relação. Todos os outros modelos familiares que não eram pautados no matrimônio, não eram reconhecidos e tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assevera Rodrigo da Cunha Pereira que “a ideia da família para o Direito brasileiro sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado.” (Pereira, 2012, p. 8).

O tratamento jurídico que era conferido à essas famílias eram transpessoal, pois a legislação não se preocupava em tutelar o indivíduo em si mesmo, mas tão somente o instituto da família. Por esse motivo, não se reconhecia a subjetividade aos membros da família e, conseqüentemente, não se pensava na afetividade que envolvia os seus membros, já que este quesito está ligado diretamente com o aspecto subjetivo e não da própria família institucionalizada.

Após a Segunda Guerra Mundial a família brasileira começou a se alterar. Houve uma maior aproximação entre seus integrantes, permitindo o aumento da subjetividade da relação. A família passou a viver para o indivíduo e não o indivíduo para a família. Houve o contínuo crescimento da presença da afetividade nas relações familiares.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 importou em profundas inovações feitas na seara da conceituação da família, trazendo uma nova realidade jurídica. A valorização dos direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a

centralização do indivíduo como um fim para ser alcançado, provocou o que chamamos de ressignificação ou transição paradigmática do conceito de família.

A valorização dos direitos fundamentais culminou na chamada transição paradigmática da família, da qual se percebe uma diminuição das influências externas, que envolvem questões patrimoniais, religiosas e interesses sociais, e um crescente espaço para a realização do indivíduo, da busca pela sua realização e felicidade na formação familiar.

O modelo de família tradicional e patriarcal que a legislação civil brasileira adotava desde a colônia até boa parte do século XX entrou em crise, o que culminou em sua derrocada. Essa crise do modelo ideal de família teve como motivo a existência dos valores jurídicos introduzidos na Constituição Federal de 1988.

Após a derrocada das relações familiares formadas por elementos externos, houve o nascimento de um novo conceito de família pautada no afeto. A afetividade tornou-se o núcleo vetor das relações familiares.

Apesar de não estar expresso, a Constituição de 1988 valorizou e adotou a afetividade como seu núcleo vetor, pois tratou de um novo conceito de família, pautado em novos ideais, como: preponderância do afeto, do respeito, da liberdade, da igualdade, da solidariedade, dignidade e cooperação. Com a introdução de novos valores, foi possível perceber a transição e a ressignificação do conceito de família, que até então conhecíamos. A família que antes era restrita à apenas um modelo, tornou-se plural.

Com o reconhecimento da afetividade como núcleo fundamentador de todas as relações familiares, grande vasto de entidades familiares que antes não eram tuteladas pelo ordenamento jurídico passou a sê-lo. As uniões homo e heterossexuais, a união estável e as famílias monoparentais passaram a ser reconhecidas e protegidas pelo direito. Esse reconhecimento culminou em diversas uniões, separações e novas uniões formando quadros de relações sem limites.

A valorização da dignidade da pessoa humana e da consequente existência da afetividade na formação das relações familiares, além de enquadrar diversas entidades familiares que antes não eram enquadradas no conceito de família, fez com que o conceito se tornasse plural. Não é possível contabilizar e, muito menos, restringir os tipos de entidades familiares que existem em nosso país atualmente.

Em razão disso, o art. 226 da Constituição Federal, conforme a maioria da doutrina entende, ao conceituar a família, não dispõe dela de forma taxativa, restringindo as outras entidades familiares de tutela jurídica, mas é tão somente um rol exemplificativo. Se assim não fosse, a Constituição Federal ainda estaria nos moldes do antigo Código Civil, pois é

papel do estado conferir especial proteção a todas as famílias, de forma a incluir as entidades, e não as excluir, já que não é papel do estado segregar as famílias.

1.2 O Princípio da Afetividade na Formação das Entidades Familiares Contemporâneas

Como já citado nesta sessão, a Constituição Federal trouxe diversas quebras de paradigmas e mudanças na sociedade. Essas mudanças se traduziram na noção de ampliação do conceito de família fundada não mais unicamente na matrimonialização da relação familiar.

O responsável pela transição paradigmática do conceito de família foi o aspecto subjetivo que as interliga: o afeto. Como fora mencionado no tópico anterior, após a Segunda Guerra Mundial e a promulgação da Constituição Federal, o afeto tornou-se cada vez mais importante nas relações familiares. O ordenamento jurídico deixou de tratar a entidade familiar de maneira transpessoal, tutelando apenas a família de forma institucionalizada, para tutelar o indivíduo e seus aspectos subjetivos que os fazem querer reunir-se em famílias.

A Constituição, em diversos dispositivos, apesar de não tratar expressamente, trata de forma implícita sobre a afetividade, uma vez que em muitos dos seus dispositivos, busca proteger e tutelar situações subjetivas que envolvem o afeto.

A recepção da afetividade é tão intensa na ordem jurídica brasileira que se configura como um princípio. A aplicação do direito de família deve ser realizada de forma a observar e respeitar o princípio da afetividade. Segundo Paulo Lobo (2010), o princípio da afetividade especializa no âmbito familiar, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e unem-se aos princípios da igualdade entre os cônjuges e convivência familiar.

Em razão de a família ter evoluído de um tratamento transpessoal para um tratamento subjetivo pautados no afeto, é que entendemos a afetividade ser requisito necessário para a formação de uma entidade familiar. Sem o afeto, não há motivos para o indivíduo se relacionar em família, pois sem respeito e carinho mútuos, tem-se apenas uma reunião de pessoas e não uma família propriamente considerada.

A promulgação da Constituição e as constantes transformações na sociedade que desencadearam certas mudanças foi o marco do reconhecimento do princípio da afetividade como ponto nuclear que rege as famílias. Ao tratar do tema sobre paternidade, Luiz Edson Fachin (2003) entende que ao proibir o tratamento discriminatório entre os filhos, a

Constituição consolidou o afeto como elemento de maior importância no que tange à paternidade:

[...] a Constituição de 1988, ao vedar o tratamento discriminatório de filhos, a partir dos princípios da igualdade e inocência, veio a consolidar o afeto como elemento de maior importância no que tange ao estabelecimento da paternidade. Foi para a Constituição o que já estava reconhecido na doutrina, na lei especial e na jurisprudência. (Fachin, 2003, p. 12).

Apesar de não estar em plano constitucional, o princípio da afetividade já vem sendo reconhecido nas decisões dos Tribunais Superiores. Em decisão da ADI nº 4277, o Ministro Luiz Fux ao tratar das uniões homoafetivas:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor- não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece reações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional (Brasil, 2011).

A partir da análise da jurisprudência supramencionada, é possível concluir que o Ministro Luiz Fux ressaltou que o ponto de formação de uma família está consignado no amor. O amor estabelece relação de afeto, assistência recíproca entre os integrantes do grupo. Ressaltou ainda que o que forma uma família é o vínculo inquebrantável que une os integrantes e os identifica entre si e em relação à sociedade. Esse entendimento reforça ainda mais que o fundamento que une as pessoas em famílias se traduz em afetividade e não questão procriatória, patrimonial ou religiosa.

As pessoas, ao buscarem se integrarem em relações familiares, sejam essas formadas ou não pelo casamento, nutrem entre si laços afetivos, pois integrar um laço familiar atualmente não é objeto de obrigação no que tange à economia, à religiosidade ou à reprodutividade, mas tão somente em razão da busca da felicidade e satisfação humana. Fazer parte de uma família é uma escolha e não uma obrigação e, justamente em razão deste fato, é que surge o entendimento atual de que “a própria função da família é a afetividade, já que o laço mais forte que conecta os integrantes é o afeto entre si, portanto, a família fundada na base valorativa do afeto é o instrumento de busca da felicidade humana.” (Aquino, 2015, p. 26).

O ambiente familiar passou a ser baseado em laços de afetividade de forma contínua, duradoura e pública. Nas entidades familiares existe assistência mútua entre os membros, com o objetivo de alcançar a plena felicidade e a realização pessoal de cada um.

Desta feita, torna-se impossível não relacionar a afetividade com o conceito de família, já que aquele constitui-se em um princípio constitucional, ainda que implícito, aproximando as pessoas, “dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, formando o “status” familiar, que contribui para a felicidade individual e/ou coletiva”. (Pessanha, 2011, p. 5).

É neste novo panorama, proveniente da constitucionalização do direito civil e, consequentemente, da valorização do afeto, que ganha destaque o reconhecimento da chamada *paternidade socioafetiva*, ou seja, relação não proveniente de vínculo biológico, mas do afeto.

2 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Como mencionado no tópico anterior, com a constitucionalização do direito de família e a ampliação do conceito de família para além daquelas formadas apenas pelo casamento, houve uma ampliação das origens familiares, existindo vários critérios utilizados para classificar as relações de parentesco. Segundo Maria Berenice Dias, o parentesco decorre das relações conjugais, de companheirismo e de filiação: maternal ou paternal. Pode ser natural, biológico, civil, adotivo, por afinidade, em linha reta ou colateral (Dias, 2020, p. 191).

Segundo Maria Berenice Dias (2020, p. 230), “a filiação que resulta da posse do estado de filho constitui uma das modalidades de parentesco civil ‘de outra origem’, previstas na lei (CC 1.593): origem afetiva”. Diferentemente da filiação biológica, a filiação afetiva diz respeito à verdade construída pela convivência, assegurando o direito à filiação. Sobre filiação biológica e afetiva, afirma ainda Maria Berenice Dias que “a consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre filiação biológica e socioafetiva” (Dias, 2020, p. 230).

Na relação afetiva, não é o matrimônio entre o pai/mãe biológico da criança com um parceiro que caracteriza a paternidade e, muito menos, o vínculo biológico. É a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade/maternidade. Como menciona Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, pais afetivos são aqueles que ocupam, na vida dos filhos, o papel de pai/mãe, lhe dando assistência social, psíquica e material.

Segundo Simone Tassinari Cardoso “a questão da do reconhecimento jurídico da socioafetividade em matéria de filiação desafia a certeza técnica do DNA. É certo que a verdade genética é com ele demonstrada, mas a socioafetividade é capaz de aliar à verdade biológica uma outra, a dos fatos”, da convivência diária, tão presente e verdadeira quanto a primeira (Tassinari, 2013, p. 13).

Para a comprovação da paternidade biológica é necessário a comprovação biológica, proveniente da vinculação genética. Para a comprovação da paternidade afetiva é preciso comprovar o que se chama de posse de estado de filho. Esta se configura a partir de três elementos: tratamento (relacionamento entre pais e filhos), nome (uso do sobrenome) e a fama (relação de caráter público e notório).

Sobre a temática, destaca-se ainda o Enunciado nº 519, da V Jornada de Direito Civil, que ressalta: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (CJF, 2012).

O supracitado enunciado dispõe sobre a produção dos efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da relação socioafetiva entre pais e filhos, o que possui clara relação com o objeto de estudo do presente artigo, na medida em que há uma série de institutos jurídicos do direito de família a serem aplicados às relações familiares marcadas por uma socioafetividade, como: direito de visita, guarda e pensão alimentícia.

Sobre os elementos do estado de posse de filho, infere-se que o tratamento seria a identificação de se essas pessoas se tratam, de fato, como pai e filho. Deve existir assistência material e psíquica entre as duas partes. Já o elemento fama corresponde à forma como as outras pessoas, que estão fora da relação, visualizam o relacionamento entre as partes. O tratamento entre as partes, de pai e filho, tem de ser público. É o exercício público do tratamento que gera a fama. O terceiro requisito será o nome, o uso do sobrenome do pai no registro do filho. Entretanto, autores importantes como Nelson Rosendal e Cristiano Farias (2016) entendem que o requisito do nome não é indispensável, bastando, para a configuração da socioafetividade, apenas o tratamento e a fama.

Devemos analisar de forma jurídica a situação da criança que possui dois pais: um biológico e outro afetivo.

A *multipartentalidade*, também chamada de *pluriparentalidade*, consiste na possibilidade um indivíduo possuir, simultaneamente, mais de um pai ou mais de uma mãe. Este instituto, por sua vez, está pautado na afetividade e na noção de que a paternidade socioafetiva não exclui a paternidade biológica e vice-versa (Rosendal; Farias, 2016).

Ana Carolina Harmatiuk e Paula Aranha Hapner, no artigo intitulado como *Multiparentalidade: uma abordagem a partir de decisões nacionais* (2016), atestam que com o instituto da multiparentalidade, as decisões judiciais estão cada vez mais a favor do reconhecimento das filiações plurais, pautadas na afetividade.

A partir dessa evolução, as autoras destacam a existência de três momentos em relação ao reconhecimento da multiparentalidade. O primeiro momento seria aquele em que as decisões judiciais considerariam o pedido impossível, diante da valorização do matrimônio e da filiação biológica, tão reconhecidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. O segundo momento seria aquele em que se defendia a sobreposição de uma paternidade sobre a outra, qual seja, a biológica sobre a afetiva. Por fim, o terceiro momento é aquele em que se considera as duas filiações, no mesmo nível de importância, constituindo este embasamento constitucional diante do princípio da igualdade entre os filhos, independentemente do vínculo, previsto no art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988.

Em que pese a igualdade de tratamento entre os filhos, prevista na Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2014, analisou um caso em que se verificou a existência de paternidade biológica e afetiva. A paternidade biológica foi prevalecente¹.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no supracitado julgado, determinou a retificação do assento de nascimento da investigante, para alterar a filiação pelo lado paterno, também assegurando-lhe os reflexos patrimoniais decorrentes da procedência do pedido investigatório².

¹ APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO COM O INVESTIGADO, COMPROVADO POR EXAME DE DNA. SENTENÇA QUE SOMENTE DECLARA A PATERNIDADE BIOLÓGICA, SEM CONCEDER, CONTUDO, OS REFLEXOS NA ESFERA REGISTRAL E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA QUE NÃO PODE INIBIR AS REPERCUSSÕES DA INVESTIGATÓRIA, EM DETRIMENTO DOS INTERESSES DO INVESTIGANTE. 1. O argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica somente é passível de acolhimento para fins de manutenção do vínculo existente em prol do filho, e não contra este - salvo em circunstâncias muito especiais, quando a relação socioafetiva é consolidada ao longo de toda uma vida, o que não se verifica no caso. 2. Desse modo, na espécie, ainda que o pai registral defenda a manutenção do vínculo socioafetivo existente, não se pode negar à investigante o direito de ter assegurados todos os reflexos do reconhecimento da paternidade biológica, com a devida retificação de seu registro civil e com todas as repercussões daí decorrentes, inclusive as de ordem patrimonial. POR MAIORIA, DETERMINO PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057989337, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/05/2014).

(TJ-RS - AC: 70057989337 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 08/05/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2014).

² Esse mesmo entendimento já foi, inclusive, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

Entretanto, é possível nos depararmos com julgados que dão prevalência para a paternidade socioafetiva no lugar da paternidade biológica. É como podemos inferir da seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgado no ano de 2015:

(...) O reconhecimento voluntário da filiação somente pode ser contestado acaso comprovado vício na manifestação de vontade. Caso contrário, o ato é irrevogável (CC/2002, art. 1.610), mormente em se tendo formado a paternidade sócio-afetiva, a qual, na espécie, deve prevalecer sobre o vínculo genético, em prol dos interesses do menor envolvido (Des. Stanley da Silva Braga). (TJ-SC - AC: 20140909048 Mafra 2014.090904-8, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 11/06/2015, Quinta Câmara de Direito Civil).

Uma terceira forma de pensar é sobre a igualdade entre as duas paternidades, desencadeando o reconhecimento da multiparentalidade. A jurisprudência sobre o assunto ainda não é unânime. Muitos tribunais ainda não admitem a tese da multiparentalidade, pois é comum observarmos a extinção do processo sem resolução do mérito por impossibilidade do pedido, ou seja, de ser impossível de se reconhecer a existência de dois pais para uma criança.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial nº 898060³, entendeu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, abrindo possibilidade de reconhecimento de duas paternidades, de forma concomitante.

EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA ANCESTRALIDADE BIOLÓGICA. DIREITO DA PERSONALIDADE.

(...)

2. É consectário do princípio da dignidade humana o reconhecimento da ancestralidade biológica como direito da personalidade, podendo a ação de investigação de paternidade e de nulidade de registro ser julgada procedente mesmo que tenha sido construída uma relação socioafetiva entre o filho e o pai registral.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 236.958/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 05/03/2014)

³ Ementa: (...) **13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.** (...) 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.** (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (grifo nosso).

Para além do supracitado julgado, em 04/10/2021, foi publicada uma notícia no *site* oficial do Supremo Tribunal Federal⁴ declarando a vedação de tratamento diferenciado entre pais biológico e socioafetivo no registro civil multiparental. Para o colegiado, a equivalência de tratamento entre as duas espécies de filiação vale não apenas para efeitos registrais, mas também para os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Sobre o assunto, publicou o STF⁵:

Em seu voto, Antonio Carlos Ferreira assinalou que a igualdade de tratamento entre os filhos tem previsão no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição, e ressaltou que a criação de status diferenciado entre o pai biológico e o socioafetivo teria como consequência o tratamento distinto também entre os filhos, situação que violaria o artigo 1.596 do Código Civil e a Lei 8.069/1990.

No caso dos autos, o ministro apontou que a determinação de que constasse o termo "pai socioafetivo" no registro da filha seria o mesmo que conferir a ela posição inferior em relação aos demais descendentes.

Ao reconhecer a equivalência de tratamento civil aos diferentes pais, o relator também apontou que o Conselho Nacional de Justiça editou o [Provimento 63/2017](#), que institui modelos únicos de certidões de nascimento, casamento e óbito, não prevendo, nesses documentos, qualquer distinção de nomenclatura quanto à origem da paternidade ou maternidade – se biológica ou socioafetiva (BRASIL, 2021).

⁴ Não foi localizada a respectiva jurisprudência do caso. Na ocasião da publicação da notícia, registrou-se que o processo é sigiloso.

⁵ Em 2016, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também reconheceu a multiparentalidade.

(...)- Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade. - Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva. - O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade. - A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo. - Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença. V.V. 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade e autodeterminação. 2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro. 3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua tenra idade. 4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente. (TJ-MG - AC: 10024133215897001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 30/06/2016, Data de Publicação: 12/07/2016)

Como mencionado ao longo desta pesquisa, o conceito de família sofreu profundas transformações. O direito contemporâneo, graças à Constituição Federal de 1988, não tutela mais apenas as famílias provenientes do casamento, tampouco os filhos “legítimos”, considerados biológicos provenientes da relação matrimonial. O princípio da afetividade, ainda que não esteja de forma expressa na Carta Magna, marca e atravessa o direito de família. Para além dos laços formais, a família é tutelada pelos seus laços afetivos, mantidos entre seus integrantes. Da valorização do princípio da afetividade nas relações familiares, surgiu, como mencionado a paternidade/maternidade socioafetiva.

A paternidade/maternidade socioafetiva é a realidade que se faz presente no caso hipotético apresentado para análise. O ex-cônjuge, que não possui vínculos biológicos com a criança, possui uma relação de afeto. O afeto vai além do carinho em si, na medida em que, durante toda a constância do casamento, tratava a criança como se seu filho fosse, lhe concedendo amor, apoio material e psíquico, para além daquele prestado pelo pai biológico. Com base no princípio da afetividade, afirma-se que essa relação de afeto não deixará de existir simplesmente porque o indivíduo não está mais casado com a mãe da criança. A relação não deixa de existir, não podendo, portanto, o direito deixar de tutelar e proteger essa relação. Em nome do melhor interesse da criança, o direito não pode deixar de tutelar e proteger a relação de afeto existente entre o pai socioafetivo e a criança (Azevedo, 2017).

Diante de tudo o que foi exposto até aqui e, com base nos atuais posicionamentos jurídicos sobre o assunto, entende-se que o ex-cônjuge, que mantém uma relação de afeto com a criança, filho de sua ex-esposa, poderá buscar o reconhecimento da sua paternidade socioafetiva em juízo. Rodrigo e João, ex-cônjuge e a criança no presente caso concreto, preenchem os requisitos legais para o reconhecimento dessa paternidade, na medida em que restou preenchido a posse de estado de filho.

Entretanto, não basta discutirmos o reconhecimento da paternidade socioafetiva, de forma simples e pura. Deve-se levar em consideração que a criança no presente caso possui pai biológico e que este, ao longo de toda a sua vida, se fez presente.

Diante do caso hipotético proposto, surge-nos a seguinte indagação: é possível conciliarmos duas paternidades? Como mencionado anteriormente, a presente problemática se insere no instituto jurídico da multiparentalidade. A criança possui o vínculo biológico com o seu pai, mantendo também, com o ex-cônjuge de sua mãe, uma filiação socioafetiva. Dessa maneira, diante da existência, de fato, de duas filiações, não pode o direito negar essas relações. Diante do melhor interesse da criança, as duas filiações, tanto a biológica quanto a socioafetiva, devem ser protegidas (Azevedo, 2017).

Com base no recente entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, colacionado neste estudo, e com fundamento no princípio da igualdade dos filhos, consagrado pela Carta Magna de 1988, não é possível sustentarmos a prevalência de uma paternidade sobre a outra, isto é, a filiação biológica e a afetiva não se excluem. Aplicando o princípio à problemática apresentada, se não se pode fazer diferenciação entre filhos, também não é possível fazer diferenciação entre os pais.

Dessa maneira, com base no entendimento jurisprudencial sobre a temática em análise, entende-se que a melhor saída para o presente caso proposto é a convivência de ambos os pais (o pai biológico e o pai socioafetivo) na vida da criança, sendo esta situação chamada de multiparentalidade.

Para deixar de forma mais clara e, respondendo ao questionamento feito na introdução deste estudo, afirma-se que o ex-cônjuge tem direito de ser reconhecido ao seu favor a paternidade socioafetiva em relação à criança, graças ao instituto jurídico da multiparentalidade que vem sendo, pouco a pouco, reconhecido pelo direito brasileiro.

Para além do reconhecimento da multiparentalidade e, conseqüentemente, da paternidade socioafetiva, é necessário analisarmos quais direitos o ex-cônjuge possui em decorrência do reconhecimento da paternidade a seu favor.

O ex-cônjuge, ao ter reconhecido a seu favor a paternidade socioafetiva e também a multiparentalidade, adquirirá direitos em relação ao menor. É possível vislumbrarmos efeitos jurídicos decorrentes da relação tanto em âmbito patrimonial, quanto em âmbito não patrimonial (Azevedo, 2017).

Na esfera não patrimonial, o ex-cônjuge terá o direito, por exemplo, de inserção de seu sobrenome no nome do menor. Sobre esta temática, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a multiparentalidade no caso, gerando efeitos no âmbito do registro do interessado:

(...) Caso dos autos em que não há óbice para o acréscimo do vínculo biológico no registro de nascimento requerido pela filha, devendo prevalecer o seu interesse, no caso. Existência de relação socioafetiva que não afasta o direito da pessoa em buscar suas origens ancestrais, devendo ser reconhecida a multiparentalidade como reflexo das relações parentais da atualidade. Precedentes das Cortes Superiores. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70077173102, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 10/05/2018).

(TJ-RS - AC: 70077173102 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 10/05/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2018)

Em virtude de o instituto da multiparentalidade ainda ser, relativamente, novo, ainda encontramos incertezas e insegurança jurídica nas decisões sobre a temática, principalmente no tocante à concessão dos efeitos jurídicos diante do reconhecimento dessa multiparentalidade (Azevedo, 2017).

Entretanto, como já abordado ao longo deste estudo, entende-se ser inconstitucional sustentar-se qualquer diferenciação entre o filho biológico e o filho socioafetivo, podendo esta impossibilidade de diferenciação ser aplicada à paternidade socioafetiva e biológica, repercutindo diretamente sobre a discussão dos direitos do pai socioafetivo em relação ao seu filho (Azevedo, 2017).

Assim sendo, com base no princípio da igualdade, afetividade e solidariedade, entende-se que ao pai socioafetivo deve ser concedido todos os direitos provenientes da paternidade. Com base no caso hipotético apresentado, sustenta-se que Rodrigo, o ex-cônjuge, tem todos os direitos e deveres pertencentes à paternidade em relação à criança, seu filho socioafetivo. Esses direitos incluem: inclusão do nome no registro do filho, regulamentação de guardas e visitas, alimentos, exercício do poder familiar, dentre outros (Azevedo, 2017).

Contudo, os direitos dos pais socioafetivos devem sofrer ponderações à luz do melhor interesse da criança. Assim, esses direitos não podem ser considerados de forma absoluta. A análise da situação ideal para a criança deve ser feita de caso em caso.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretendeu investigar a possibilidade de aplicação do instituto da multiparentalidade às relações familiares marcadas por socioafetividade, seguida de um divórcio. Para tanto, foi apresentado o seguinte caso hipotético: Juliana e Antônio ficaram casados por dez anos, tendo nascido, desta relação, um filho biológico chamado João. Quando o filho tinha aproximadamente quatro anos, Juliana e Antônio se divorciaram. Após alguns anos, Juliana conheceu Rodrigo, com quem permaneceu casada por mais cinco anos. Rodrigo cuidava de João como se fosse seu filho, lhe dando assistência afetiva e material, para além da assistência que João recebia do pai biológico, Antônio. Após o término de seu casamento com Juliana, Rodrigo pretendeu continuar a visitar e dar suporte ao João, a quem considerava ser seu filho, definindo seu futuro e manifestando-se acerca de sua rotina.

Questionou-se, na introdução deste estudo, se Rodrigo, pai socioafetivo de João, tinha direito de ingerência na vida da criança, mesmo após a dissolução de seu casamento

com Juliana. Ademais, indagou-se: em que medida o instituto da multiparentalidade poderia ser aplicado aos casos marcados por uma relação socioafetiva, seguida de divórcio? O ex-cônjuge, que mantinha uma relação de afeto com a criança, filho de sua ex-esposa, teria a legitimidade de ser reconhecido o instituto da multiparentalidade a seu favor?

Para responder aos questionamentos levantados neste estudo, buscou-se analisar os fundamentos jurídicos da multiparentalidade na constitucionalização do direito civil. Na ocasião, demonstrou-se que o direito de família em muito se alterou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Constituição Portuguesa, que vigorava antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, representava-se de forma patrimonialista e conservadora, além de discriminatória, por conceder um conceito de família muito restrito, valorizando e protegendo somente aquelas formadas em decorrência do matrimônio.

A promulgação da Carta Magna de 1988 representou, como mencionado, verdadeira quebra de paradigmas, valorizando o ser antes do ter, despatrimonializando o direito e colocando o indivíduo como o foco e o objetivo do ordenamento jurídico. Buscou tratar das questões jurídicas de maneira fática e subjetiva e não mais transpessoal, como fazia a Constituição Portuguesa.

O conceito de família, que antes era restrito e discriminatório, tornou-se amplo e não taxativo. Valorizou-se muito mais o afeto vivenciado nas relações. O modelo de família patriarcal entrou em crise após a Segunda Guerra Mundial e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Apesar de não estar expresso na Carta Magna, o afeto é considerado, pela maioria da doutrina e jurisprudência, um princípio do direito.

É neste novo panorama, proveniente da constitucionalização do direito civil e, conseqüentemente, da valorização do afeto, que ganha destaque o reconhecimento da chamada *paternidade socioafetiva*, ou seja, relação não proveniente de vínculo biológico, mas do afeto.

Analisando a situação hipotética proposta para este estudo, observa-se a existência de uma paternidade socioafetiva entre Rodrigo e João. Diante desta situação e da presença do pai biológico na vida de João, argumentou-se a favor da aplicação do instituto jurídico da multiparentalidade ao caso.

O instituto da multiparentalidade, que reconhece a possibilidade de convivência de dois pais ou duas mães, coloca a filiação em igualdade de condições, isto é, a igualdade entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva. Dessa maneira, a paternidade/maternidade biológica e a paternidade/maternidade socioafetiva não se sobrepõem, mas devem conviver no caso de forma mútua.

Com base no princípio da afetividade, tão consagrado pela Carta Magna de 1988 quando da constitucionalização do direito civil, entende-se que não pode o direito negar a existência da relação entre Rodrigo e João. Isto é, o afeto presente não deixa de existir pelo simples fato de ter ocorrido um divórcio entre o pai socioafetivo e a mãe biológica.

Como abordado ao longo desta pesquisa, apesar de ainda não ser unânime entre os tribunais brasileiros, a multiparentalidade já vem sendo aplicada e reconhecida em diversas ocasiões. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898060, entendeu pela possibilidade de coexistência de duas paternidades.

Com base nestes entendimentos, sustenta-se que Rodrigo tem direitos sobre João, seu filho socioafetivo, com base no instituto da multiparentalidade, que tem suas origens na constitucionalização do direito civil.

Entende-se que os efeitos jurídicos a serem concedidos ao pai socioafetivo devem ser iguais aos direitos que os pais biológicos têm sobre a criança, com base no princípio da igualdade entre os filhos, que se estende à paternidade/maternidade. Assim, o pai socioafetivo teria todos os direitos e deveres inerentes à paternidade, como: direito de visita, guarda, pensão alimentícia, dentre outros.

No entanto, cada caso deverá ser analisado de forma cautelosa pelo judiciário brasileiro, à luz do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Nara Pedrosa . **O poliamor**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará, 2015.

AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. **A Aplicação do Instituto da Multiparentalidade e Seus Aspectos Problemáticos: filiação sócio-afetiva e divórcio**. Revista de Direito de Família e Sucessão. v.3, n.2, p. 17-35, 2017.

BAHIA, Cláudio José Amaral; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **O Afeto e a Afetividade Nas Relações Filiares Nas Novas Famílias**. Artigo publicado pelo CONPEDI. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3519.pdf>>. Acesso em: 05 de março de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 236.958/CE**. Terceira Turma. Brasília, Distrito Federal, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Quarta Turma veda tratamento diferente entre pais biológico e socioafetivo no registro civil multiparental**. 2021. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102021-Quarta-Turma-veda-tratamento-diferente-entre-pais-biologico-e-socioafetivo-no-registro-civil-multiparental.aspx>. Acesso em 12 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Tribunal Pleno. Brasília, Distrito Federal, 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204277%22&base=acordados&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 12 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 898060**. Tribunal Pleno. Brasília, Distrito Federal, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10024133215897001**. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70057989337**. Oitava Câmara Cível. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70073977670**. Sétima Câmara Cível. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70077173102**. Oitava Câmara Cível. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 20140909048**. Quinta Câmara de Direito Civil. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 6422-26.2011.8.26.0286**. 1º Câmara de Direito Privado. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70027112192**. Oitava Câmara Cível. 2009.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.5, n.1, 2016. Disponível em: < <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/609/450>>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A Constitucionalização Do Direito De Família e o Direito De Filiação – A Igualdade Jurídica Entre Os Filhos**. 2010. Disponível em: <

http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/1CONSTI_Fam.pdf>. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 519**. V Jornada de Direito Civil, 2012.

COSTA, Livia Ronconi; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Família e a Constituição Federal De 1988**. 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20Fam%C3%ADlia%2005_10_2011.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13 ed. Rev. Ampl. E atual. – Salvador: Editora Juspodvim, 2020.

FACHIN, Luiz Edson (2003) **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Em Nome do Pai (estudo sobre o sentido e alcance do lugar jurídico ocupado no pátrio dever, na tutela e na curatela). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família Contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. V.6. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Civilística.com. a.5. n. 1, 2016. Disponível em: < <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/241/199> >. Acesso em 12 de abril de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4º ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A Afetividade como Princípio Fundamental para a Estruturação Familiar**. Artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 2011. Disponível em: > http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf<. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à Luz do Direito Civil-Constitucional: necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UNB). 2014. Disponível em: <

http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf>. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.